



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC N.º 09/2014
14/03/2014

PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC nº 10628/2013

ASSUNTO: ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR POR BRIGADA DE INCÊNDIO.

INTERESSADO: MÉDICO DONO DE EMPRESA DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR.

PARECERISTA: CONSELHEIRO HELVÉCIO NEVES FEITOSA.

EMENTA: A Brigada de Incêndio pode prestar atendimento de primeiros-socorros em caso de sinistro, não sendo esta a sua atividade fim. Não há obrigatoriedade de seguimento da regulamentação técnica para os serviços de urgência e emergência do Ministério da Saúde ou das Resoluções do Conselho Federal de Medicina que normatizam o atendimento pré-hospitalar ou a transferência inter-hospitalar na prestação de primeiros socorros por profissionais não-médicos da Brigada de Incêndio. Não há previsão legal quanto à necessidade de um médico regulador nas atividades dos profissionais da Brigada de Incêndio.

DA CONSULTA

Médico proprietário de uma empresa no segmento APH (Atendimento Pré-Hospitalar) faz consulta a este egrégio Conselho Regional de Medicina, sob protocolo nº 10628/2013, nos seguintes termos:

“Na nossa constante prestação de serviço voltada para cobertura médica de eventos no atual Centro de Eventos do Estado do Ceará, temos nos deparado com essa mesma prestação de serviço sendo realizada por empresas cuja área de atuação é a Brigada contra Incêndios, inclusive com ambulância própria.

Eis minhas perguntas para a este Conselho:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

- *Pode uma empresa de Brigada contra Incêndio prestar serviço de cobertura de APH?*

- *Para essa prestação de serviço, a empresa tem obrigação de seguir o que diz a Portaria 2.048/2002 MS e os Pareceres 1.671/03 e 1.672/03 do CFM?*

- *Frente a algum sinistro no evento, a empresa precisa ter um médico regulador (responsável técnico) para orientação dos profissionais não médicos, mesmo que seja por telemedicina?”*

DO PARECER

A Brigada de Incêndio é um grupo organizado de pessoas, voluntárias ou não, treinadas e capacitadas para atuar na prevenção, combate a princípio de incêndio ou incêndio, abandono de área e prestar os primeiros socorros dentro de uma área estabelecida.

Considera-se a sua ação vital nos primeiros minutos de combate e extinção do fogo, antecedendo a ação do Corpo de Bombeiros. Em virtude da sua importância, a Brigada de Incêndio é prevista na legislação federal (Lei nº 6.514/77), que estabelece as diretrizes sobre Segurança e Medicina do Trabalho, regulamentadas pela Portaria nº 3.214/78, e por meio da NR 23, que trata da proteção contra incêndios.

A regulação das atividades da Brigada de Incêndio está prevista na NBR 14.276, que estabelece *os requisitos mínimos para a composição, formação, implantação e reciclagem de brigadas de incêndio, preparando-as para atuar na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros-socorros, visando, em caso de sinistro, proteger a vida e o patrimônio, reduzir as consequências sociais do sinistro e os danos ao meio ambiente.*

De acordo com a mesma norma, são atribuições da Brigada de Incêndio (item 4.1.5), dentre outras, inspecionar os equipamentos de combate a incêndio, primeiros-socorros (...). Em ações de emergência, aplicar os procedimentos básicos estabelecidos no plano de emergência contra incêndio da planta até o esgotamento dos recursos destinados aos brigadistas.

RESPOSTA AOS QUESITOS

1. A Brigada de Incêndio está autorizada legalmente a prestar os primeiros-socorros no contexto de um sinistro (incêndio). A sua finalidade é combater incêndio, portanto estando fora do escopo de suas funções prestar primariamente serviços sob a forma de atendimento pré-hospitalar.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929
E-mail: cremec@cremec.org.br

2. A Portaria nº 2.048/2002 do MS estabelece a regulamentação técnica dos serviços de urgência e emergência. A Resolução CFM 1.671/2003 dispõe sobre a regulamentação do atendimento pré-hospitalar e dá outras providências, estabelecendo que *“o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica. Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes.* A Resolução CFM 1.672/2003 dispõe sobre o transporte inter-hospitalar de pacientes. Ambas as resoluções normatizam atividade médica.

Tenho o entendimento de que a atividade da Brigada de Incêndio, com relação aos cuidados da saúde, fica restrita à prestação dos primeiros-socorros, estando fora da regulamentação técnica da atividade médica para o atendimento pré-hospitalar ou para o transporte inter-hospitalar.

3. No caso de brigada de incêndio, não encontramos previsão legal de que a Brigada de Incêndio necessite de um médico regulador (responsável técnico) para a orientação dos profissionais não médicos, mesmo que seja por Telemedicina. Não se trata de uma empresa de prestação de serviços médicos.

Este é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 14 de março de 2014.

DR. HELVÉCIO NEVES FEITOSA
Conselheiro Parecerista